



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 06 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.731

Recurso nº 90.400 - IRPJ - EX. 1984

Recorrente AGROPECUÁRIA PEREIRA ZAGO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS.

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º do artigo 278, C/C artigo 56 do RIR/80 - Decreto nº ... 85.450/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária calculada sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido e nem dos resultados obtidos em participações societárias.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PEREIRA ZAGO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 06 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTA EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-023.069/85-11

RECURSO Nº: 90.400

ACÓRDÃO Nº: 101-76.731

RECORRENTE Nº: AGROPECUÁRIA PEREIRA ZAGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA PEREIRA ZAGO LTDA., COM SEDE EM Porto Alegre - RS, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente ao ano-base de 1983, verificou-se que o Contribuinte acima identificado excluiu do Lucro Líquido do Exercício, a título de incentivo fiscal concedido às atividades rurais previsto no artigo 278, § 4º, c/c artigo 56 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, valor superior a 80% do Lucro Operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária e dos resultados de participações societárias, conforme explicitado no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 09.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/06, tendo o Contribuinte alegado, resumidamente, não existir previsão legal para o lançamento em questão; que o Parecer Normativo CST 17/83 continha equívocos na conceituação da base de cálculos para o incentivo previsto no artigo 278 do RIR/80, citando jurisprudência administrativa que lhe era favorável.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau ao manter integralmente a exigência, através da Decisão de fls. 25/27:

"A impugnante consignou no item 34 do quadro 13 o valor de Cr\$ 37.958.937 como lucro operacional, e no item 42 do mesmo quadro Cr\$ 662.125.625 como saldo devedor da conta de correção monetária (fls 12). Se, por ocasião do preenchimento do quadro 14 observasse o disposto no Manual de Orientação - IRPJ à pag. 30, teria verificado não haver base para o incentivo em causa. É ali referido que: Para efeito de cálculo o contribuinte aplicará o percentual de 80% sobre o lucro operacional ajustado pela exclusão dos seguintes valores (PN CST nº 17/83): a) saldo da conta transitória de correção monetária de que trata o artigo 347 do RIR/80;.....

Conforme se verifica na transcrição, o MAJUR 84 reporta-se ao Parecer Normativo nº 17/83 que dispõe sobre os ajustes em seus itens 3.2 e 5. Esse ato constitui, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, normas complementar de lei que, em virtude do disposto no artigo 142 Parágrafo único do mesmo Código, é de observação obrigatória no âmbito da atividade administrativa do lançamento."

.....

5. Segue-se às fls. 32/38 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual o recorrente reitera as razões espendidas na fase impugnatória, trazendo à colação os fundamentos constantes do voto que embasou o Acórdão nº 105-0.858/84, da E. 5ª Câmara deste Conselho.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Esta Câmara tem firmado o seu entendimento no sentido de que o saldo da correção monetária do balanço prevista no artigo 39, do Dec. lei 1.598/77, não pode influenciar a base de cálculo do incentivo fiscal previsto no artigo 278, § 4º, combinado com o artigo 56, ambos do RIR/80, baixado com o Decreto nº ... 85.450/80, por não se incluir entre os elementos formadores do chamado LUCRO OPERACIONAL da pessoa jurídica que tenha por objetivo a atividade agrícola, o mesmo ocorrendo com os resultados de participações societárias quando registradas pelas referidas empresas.

Entendo que a matéria foi amplamente examinada por esta Câmara em diversos estudos, dentre os quais destaco o Voto que embasou o Acórdão nº 101-75.062, da lavra do Ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, como se aqui transcritos fossem, solicitando à Secretaria da Câmara que providencie a juntada daquele aresto aos presentes autos.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

Acórdão nº 101-75.062

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

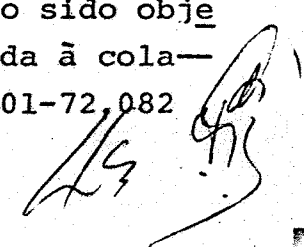
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O incentivo fiscal de que trata o § 4º do art. 278 do RIR/80 concedido às empresas rurais, em função dos incentivos realizados durante o ano-base em suas atividades específicas, indicados no "caput" do dispositivo, tem como base de cálculo o lucro operacional.

Diferentemente de outros tipos de estímulos calculados sobre o lucro da exploração (Decreto-lei 1.598/77, art. 19, § 1º), as empresas rurais têm, como incentivo, a tributação através da alíquota reduzida de 6% (art. 406 do cit. reg.).

Esta alíquota mais benéfica aplica-se exclusivamente aos lucros das atividades incentivadas (art. 278, § 1º), permitindo, contudo, a legislação fiscal que receitas outras do giro normal da empresa, até o limite de 5% (cinco por cento), possam ser compreendidas no regime. Se houver excedência desse limite, todas as receitas que não resultarem das atividades rurais serão submetidas à alíquota normal. E isto porque a tolerância se justifica pela necessidade de não se onerar essas entidades com a contabilização em separado das receitas, custos, despesas e resultados das atividades contempladas com o favor fiscal das não beneficiadas pelo incentivo. Desde que esta medida tenha de ser tomada, em razão do excesso do limite estabelecido, não haveria razão em se manter as receitas compreendidas no limite dentre as atividades incentivadas. Assim, toda a parte excedente estará sujeita à alíquota normal.

A matéria questionada não é nova já tendo sido objeto de outras assentadas desta Câmara, inclusive a trazida à colação pela defesa, mais especificamente a do Acórdão nº 101-72.082



Acórdão nº 101-75.062

de que foi relator o preclaro Conselheiro Fernando Cícero Velloso, com voto em separado, no mesmo sentido, do Presidente deste Colegiado, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Nesta oportunidade, a Câmara entendeu que o resultado da correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido não poderia influenciar a base de cálculo da redução, por não se inserir dentre os elementos formadores do lucro operacional, no conceito dado pelo artigo 11 do Decreto-lei número 1.598/77, que prescreve:

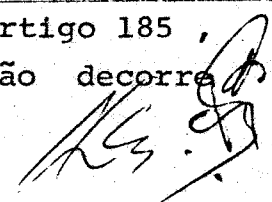
"Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica." (grifei)

Embora lá se contestasse a pretensão de se incluir o lucro inflacionário na base de cálculo do limite de redução e aqui se discuta a exigência fiscal de se excluir daquela base o saldo devedor da correção monetária sobre os elementos do balanço, o princípio é o mesmo, embora díspares os resultados.

Se o saldo credor não é consideração para aumentar o limite da redução por investimento, o saldo devedor também não deverá ser subtraído do lucro operacional.

É preciso se ter em linha de conta que não há previsão legal para se impor a esse regime o tratamento estabelecido para os incentivos baseados no lucro da exploração porque a lei o reserva para os casos por ela expressamente indicados e, dentre eles, não figuram os concedidos às atividades rurais, sendo taxativa a relação do § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Quando houve por bem o legislador acrescê-la, fê-lo através do meio próprio, como ocorreu por intermédio do Decreto-lei número 1.730/79. E, a par disso, nenhuma modificação se introduziu no regime em questão.

Ora, a correção monetária prevista no artigo 185 da Lei 6.404/76 e no art. 39 do Decreto-lei 1.598/77 não decorre



Acórdão nº 101-75.062

da atividade rural ou de qualquer outro empreendimento, mas da própria lei que objetiva manter atualizados os valores patrimoniais das empresas, em face da desvalorização da moeda.

Os efeitos dessa medida legal são produzidos na determinação do lucro líquido do exercício pela dedução do saldo credor da conta de correção monetária do lucro operacional do período, ou da adição a ele da receita não operacional obtida, expressa pelo saldo credor desta conta.

E nesse sentido, o § 1º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 é de meridiana clareza:

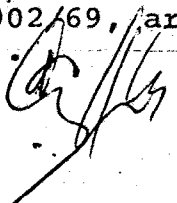
"1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial." (grifei)

Desta forma, somente os benefícios que tenham como suporte o lucro da exploração são influenciados pelo resultado de correção monetária.

Este não é o caso do limite da redução por investimentos realizados efetuada com base no § 4º do art. 278 c/c o art. 56, ambos do RIR/80 e assim redigidos:

"§ 4º - Na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiada pelo regime previsto neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 56, obedecidas as condições estipuladas nos artigos 57 e 58 (Decreto-lei nº 902/69, art. 7º, § único, e Decreto-lei número 1.382/74 artigo 1º)."

"Art. 56. Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderão, ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montantes equivalentes a até 80% (oitenta por cento) de seu valor (Decreto-lei nº 902/69, art. 4º). (o grifo não é do original).



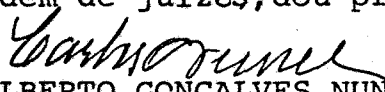
Acórdão nº 101-75.062

Ora, se, como diz o dispositivo regulamentar, a redução se faz a até 80% do valor do resultado apurado nas atividades rurais e esse resultado, segundo se infere dos dispositivos retrotranscritos do Decreto-lei 1.598/77, é expresso pelo lucro operacional, que não é afetado pela correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Não há amparo legal para excluir o saldo devedor da conta do lucro operacional para a determinação da base de cálculo do incentivo de redução por investimento e a exigência de tributo na espécie está em desacordo com as disposições contidas nos artigos 3º, 97, inciso IV, e 142, parágrafo único, do CTN que restringem a ação administrativa de cobrança aos estritos termos da lei; em outras palavras, ao princípio da reserva legal.

De resto, o procedimento adotado distoa da política fiscal do Governo de incentivos às atividades agropastoris e à capitalização própria das empresas, posto que a prevalecer a decisão do julgador de considerar o resultado de correção monetária na base do benefício, as empresas capitalizadas, isto é, com patrimônio líquido superior ao ativo fixo, ficariam em situação desvantajosa em relação a outros que, descapitalizadas, possuísem receitas de correção monetária de capital alheio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator. 